



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.869 - DF (2018/0314338-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : PAULA ROBERTA PEREIRA LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÕES PRETÉRITAS TRANSITADAS EM JULGADO. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DA PERSONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

3. A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

4. Em recente julgado, esta Quinta Turma deste Sodalício deixou consignado que condenações pretéritas, ainda que transitadas em julgado, não constituem fundamentos idôneos a desabonar a personalidade ou a conduta social do agente (HC 366.639/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 5/4/2017).

Na hipótese, verifico que a dosimetria merece reforma, com a readequação da pena-base, impondo-se o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial da personalidade, pois fundamentada em sentença condenatória com trânsito em julgado, em desfavor da ré.

5. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de redimensionar a pena da paciente para 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.869 - DF (2018/0314338-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS : FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161
DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : PAULA ROBERTA PEREIRA LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de PAULA ROBERTA PEREIRA LIMA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no julgamento da Apelação n. 0015842-49.2017.8.07.0003.

Infere-se dos autos que a paciente foi condenada, em primeiro grau, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal – CP (roubo circunstanciado), à pena de 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 17 dias-multa.

Irresignados, a defesa e o Ministério Público interpuseram apelação perante o Tribunal de origem, o qual negou provimento ao recurso defensivo e deu parcial provimento ao apelo ministerial para majorar a pena da paciente, fixando-a em 7 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 19 dias-multa. O acórdão restou assim ementado:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EMPREGO DE ARMA BRANCA. LEI N. 13.654/2018 EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO. PRELIMINAR. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. INDEFERIDO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTAURAÇÃO INDEFERIDA. ROUBO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. ANTECEDENTES E PERSONALIDADE. CONDENAÇÕES PENAIS DISTINTAS. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. USO DE ARMA BRANCA. FRAÇÃO DE AUMENTO. MAJORAÇÃO (1/8). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se já instaurado incidente de inconstitucionalidade sobre tema idêntico ao versado nestes autos, desnecessária nova provocação. Não bastasse, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo presume-se constitucional até prova em contrário e, uma vez promulgada e sancionada uma lei, ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passa a desfrutar de presunção relativa (ou iuris tantum) de constitucionalidade.

2. Nos crimes patrimoniais, como no roubo, a palavra da vítima apresenta especial relevo, mormente quando corroborada pelo robusto acervo probatório. A autoria do crime restou demonstrada pelos depoimentos firmes e harmônicos das vítimas, bem como pelo depoimento da testemunha policial e pelo reconhecimento da acusada, o qual foi confirmado em Juízo.

3. Comprovada a materialidade e a autoria delitiva, a condenação é medida que se impõe.

4. Diversas condenações, por fatos anteriores, transitadas em julgado, autorizam a valoração negativa dos antecedentes e da personalidade do réu, vedado apenas o bis in idem.

5. A pena-base, por não existir um critério legal para sua fixação, deve ser estabelecida com observância do critério de 1/8 (um oitavo) da diferença entre o resultado entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato para cada circunstância negativa, por ser o mais adequado e proporcional à individualização da reprimenda.

6. Recurso da Defesa conhecido e desprovido. Recurso do MP conhecido, preliminar rejeitada, parcialmente provido (fls. 11/12).

No presente *mandamus*, a impetrante sustenta a necessidade de reformar a pena-base da paciente, porquanto a circunstância judicial referente à personalidade da paciente foi negativada, com fundamento em condenações pretéritas, o que é vedado por esta Corte Superior de Justiça.

Requer, assim, em liminar e no mérito, o redimensionamento da pena da paciente na primeira fase da dosimetria.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/67).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, pela denegação (fls. 69/73).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 480.869 - DF (2018/0314338-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se com a presente impetração o redimensionamento da pena da paciente, mediante a alteração da pena-base.

Inicialmente, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. RECEPÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CRIME POSTERIOR À PRÁTICA DELITIVA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA VALORAR NEGATIVAMENTE OS ANTECEDENTES DO AGENTE. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS AFASTADAS. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. SÚMULAS 440/STJ E 718 E 719/STF. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

[...]

7. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente para 1 ano de reclusão, além de 10 dias-multa, bem como estabelecer o regime prisional aberto para o desconto da reprimenda, mantida, no mais, a sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 428.562/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 12/06/2018)

O Juízo de primeiro grau condenou a paciente pela prática do delito de roubo circunstanciado, à pena de 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado. O Tribunal *a quo*, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo do Parquet para majorar a pena da paciente para 7 anos, 9 meses e 22 dias de reclusão e 19 dias-multa, em regime inicial fechado, nos termos da seguinte fundamentação:

DA DOSIMETRIA

A apelante se insurge contra a dosimetria da pena, requerendo o afastamento da análise desfavorável da personalidade. O Ministério Público, por sua vez, pugna pelo acréscimo de 1/8, pois majorada a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses, quando deveria ter sido majorada em 2 (dois) anos e 3 (três) meses, haja vista que foram reconhecidas três circunstâncias judiciais desfavoráveis: antecedentes, personalidade e circunstâncias do crime.

O Juízo de origem valorou negativamente os antecedentes da acusada com base na condenação de fl. 173 (Processo n. 2013.03.1.036624-6, por ato praticado em 28/08/2013 e trânsito em julgado da sentença condenatória em 14/12/2017), não merecendo reparos a sentença no aspecto.

Para a valoração negativa da personalidade, foram utilizadas as anotações de fls. 161/162 (Processo n. 2014.07.1.012242-3, com denúncia oferecida em 01/10/2014 e trânsito em julgado em 13/07/2017); fl. 171 (Processo n. 2013.03.1.003092-9, por ato praticado em 07/12/2012 e trânsito em julgado da sentença condenatória em 26/06/2017); e fls. 163/164 (Processo n. 2005.07.1.005289-6, com trânsito em julgado da sentença condenatória em 30/01/2006

Ainda, para o reconhecimento da reincidência, na segunda fase da dosimetria, foram utilizadas as seguintes anotações: (fls. 159/160 - Processo n. 2013.07.1.016083-3, com trânsito em julgado em 28/07/2014; e fls. 165/166 - Processo n. 2013.03.1.003091-2, com trânsito em julgado em 27/05/2015), além da anotação de fl. 156 - Processo n. 2004.07.1.019389-5, com trânsito em julgado em 31/07/2006.

Com efeito, verifica-se que a acusada ostenta várias condenações transitadas em julgado por fatos anteriores ao crime em comento, praticado em 02 de junho de 2017, o que autoriza, além do reconhecimento da agravante da reincidência, a exasperação da pena-base diante da análise negativa, concomitante, dos antecedentes e da personalidade do réu, conforme efetuado na sentença combatida. Relevante pontuar que é possível a valoração negativa da personalidade 'em face de condenação por fato anterior ao crime em análise, com trânsito em julgado posterior.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É certo que não se admite a utilização de uma mesma condenação para valorar negativamente mais de uma circunstância do art. 59 do CP, sob pena de configurar *bis in idem*, o que, porém, não ocorreu na hipótese vertente, motivo pelo qual correta a análise desfavorável da personalidade da apelante, não merecendo provimento o recurso da acusada também no aspecto.

No que se refere ao uso de arma branca, relevante pontuar que conquanto a Lei nº 13.654/2018, publicada em 24 de abril de 2018, tenha alterado o texto do art. 157 do Código Penal, para que sejam majorados apenas os delitos cometidos mediante a utilização de arma de fogo, nada impede que a arma branca (faca) seja utilizada para agravar a pena-base aplicada.

(...)

Assim, adequada a valoração negativa das circunstâncias do crime.

Todavia, assiste razão ao Ministério Público na parte em que pleiteia a majoração da pena-base.

Isso porque, por não existir um critério legal para sua fixação, a pena-base deve ser estabelecida com observância do critério de 1/8 (um oitavo) da diferença entre o resultado entre o mínimo e o máximo da pena em abstrato para cada circunstância negativa, por ser o mais adequado e proporcional à individualização da reprimenda.

Na hipótese, o Juízo de origem valorou negativamente os antecedentes, a personalidade e as circunstâncias do crime, fixando a pena-base em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

Não obstante, considerando que a diferença entre a pena mínima 4 (quatro) anos e a pena máxima 10 (dez) anos para o crime de roubo simples é de 6 (seis) anos, cada circunstância deveria resultar no aumento de 9 (nove) meses da pena-base, o que levaria ao acréscimo de 27 (vinte e sete) meses na primeira fase da dosimetria.

Assim, considerando que a pena-base havia sido fixada em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, majoro-a em 9 (nove) meses para fixá-la, na primeira fase, em 6 (seis) anos e 3 (três) meses de reclusão.

Na segunda fase, diante da multirreincidência do acusado: fl. 156 (Processo n. 2004.07.1.019389-5, com trânsito em julgado em 31/07/2006); fls. 159/160 (Processo n. 2013.07.1.016083-3, com trânsito em julgado em 28/07/2014); e fls. 165/166 (Processo n. 2013.03.1.003091-2, com trânsito em julgado em 27/05/2015), mostra-se adequado o aumento de 1/4, conforme entendimento deste e. TJDF, *litteris*:

(...)

Assim, majorada a pena-base em 1/4, fixo a pena intermediária em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.

Na terceira fase, ausente causa de aumento ou diminuição, tornada definitiva a pena em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dois) dias de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Tendo em vista o quantum de pena aplicada, superior a 4 (quatro) anos de reclusão, e a reincidência e os maus antecedentes da acusada, correto o estabelecimento do regime prisional fechado para início de cumprimento da pena corporal, conforme dicção do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, sendo incabível a fixação de regime prisional menos gravoso em observância ao princípio da legalidade (fls. 21/27).

Da leitura, extrai-se, portanto, que a Corte estadual, majorou a pena-base em 2 anos e 3 meses, em razão da negatização dos vetores dos antecedentes, da personalidade e das circunstâncias do crime, restando a pena inicial fixada em 6 anos e 3 meses de reclusão. Na segunda fase, recrudesceu a pena em 1/4 ante a multirreincidência da acusada, atingindo a pena intermediária o *quantum* de 7 anos, 9 meses e 22 dias, bem como o pagamento de 19 dias-multa, os quais tornaram-se definitivos a míngua de causas de aumento e de diminuição de pena.

É certo que a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Na hipótese, verifico que a dosimetria merece reforma, com a readequação da pena-base, pois impõe-se o afastamento da valoração negativa da circunstância judicial da personalidade, pois o fundamento utilizado pelo Tribunal *a quo* contraria a atual jurisprudência desta Quinta Turma, que, em recente julgado, deixou consignado que condenações pretéritas, ainda que transitadas em julgado, não constituem fundamentos idôneos a desabonar a personalidade ou a conduta social do agente.

No mesmo sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. PRESENÇA DE DUAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO NÃO VALORADAS A TÍTULO DE REINCIDÊNCIA. AUMENTO MANTIDO. PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA O INCREMENTO DA REPRIMENDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 444/STJ. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Destarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e os critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A personalidade do agente resulta da análise do seu perfil subjetivo, no que se refere a aspectos morais e psicológicos, para que se afira a existência de caráter voltado à prática de infrações penais, independentemente de perícia. 4. A conduta social, por sua vez, corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental.

5. A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, recentemente, passou a entender que a presença de condenações transitadas em julgado não constitui fundamentação idônea para se possa concluir que a personalidade do agente é voltada à prática criminosa, bem como para certificar a inadequação de sua conduta social.

6. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. A propósito, esta é a orientação trazida pelo enunciado na Súmula 444 desta Corte: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso para agravar a pena-base."

7. Deve ser afastada a valoração negativa dos vetores "personalidade" e "conduta social", ficando, porém, mantido o aumento a título de maus antecedentes pelas duas condenações transitadas em julgado não valoradas como reincidência.

8. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de estabelecer a pena do paciente em 7 anos, 5 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, mais 17 dias-multa (HC 472.150/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 13/11/2018).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. EMPREGO DE ARMA BRANCA (CANIVETE). LEI N. 13.654/18. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. APLICAÇÃO EM BENEFÍCIO DO RÉU. PENA-BASE. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANÁLISE DESFAVORÁVEL COM FUNDAMENTO EM CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. INVIABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MAJORAÇÃO FUNDAMENTADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

II - A Lei n. 13.654/18 retirou o emprego de arma branca como circunstância majorante do delito de roubo. Em havendo a superveniência de novatio legis in mellius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, deve retroagir para beneficiar o réu, nos termos do art. 5º, XL, da CF e do art. 2º, parágrafo único, do CP.

III - O emprego de arma branca, embora não configure mais causa de aumento do crime de roubo, poderá ser utilizado para majoração da pena-base, quando as circunstâncias do caso concreto assim justificarem.

IV - A Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça alterou seu posicionamento para decidir que condenações transitadas em julgado não constituem fundamento idôneo para análise desfavorável da personalidade ou da conduta social do agente.

V - O emprego de um canivete, mantido pressionado "contra a garganta de criança de apenas onze anos, junto a outra de nove anos", determina a conclusão de que "as consequências do crime excederam aquelas inerentes ao tipo penal, em razão do "temor imposto às vítimas", o que constitui fundamentação idônea para majoração da pena-base do crime de roubo.

Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para afastar a causa de aumento do emprego de arma branca, bem assim a análise desfavorável da personalidade e conduta social realizada com fundamento na existência de sentenças penais transitadas em julgado, em desfavor do agente (HC 436.314/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/08/2018).

Assim, passo ao **redimensionamento** da pena imposta à paciente. Na primeira etapa, afasto a circunstância judicial da personalidade e mantenho a valoração negativa dos antecedentes e das circunstâncias do delito, restando a pena inicial fixada em 5 anos e 6 meses. Na segunda fase da dosimetria, em razão da agravante de multirreincidência, conservo o aumento na fração de 1/4, resultando a pena intermediária em 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, a qual torno definitiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, além do pagamento de 17 dias-multa.

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*, no entanto, concedo a ordem, de ofício, para reformar o acórdão impugnado, a fim de redimensionar a pena da paciente para 6 anos, 10 meses e 15 dias de reclusão, além do pagamento de 17 dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0314338-8

HC 480.869 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00158424920178070003 158424920178070003 20170310162045

EM MESA

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTÔNIO CALMON REIS - DF008161 DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE	: PAULA ROBERTA PEREIRA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.